



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2020

INICIATIVA: Vereadora Renata Fiório

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil **Vereadora Renata Fiório**, cuja ementa é **“Altera a redação da Lei 5363/2002 que assegura a participação de cantores, bandas e grupos musicais sediados neste município nos eventos realizados ou patrocinados pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**.

A obrigatoriedade imposta pela propositura em análise atinge os eventos promovidos pelo Município, tal disposição invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. (art. 2º; 61, §1º, II. “b”; e, 84, II da CF/88):

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CR). Portanto, é de competência do mesmo a gerência dos eventos musicais realizados pelo Município.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional lei municipal cuja matéria é semelhante ao projeto em questão, conforme se confere pela seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.783, DE 01 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP – NORMA QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, INTEGRANTES DE BANDAS, CONJUNTO, ELENÇOS, GRUPOS DE DANÇA E TEATRO, EM EVENTOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, A, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP 20387033920188260000 SP 2038703-39.2018.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2018)

(grifos nossos)

Ademais, nosso egrégio Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o favorecimento de artistas locais em razão dos demais, ao julgar procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei do Município da Serra. Necessário mencionar o referido acórdão:

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.062/2007, ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE SERRA. CRIAÇÃO DE PRIORIDADE PARA OS ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS CULTURAIS. INVOCAÇÃO DE

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





CONTRARIEDADE A NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL REMISSIVA A ASPECTOS DA CARTA REPUBLICANA. PARÂMETRO IDÔNEO PARA O CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATURALIDADE. FATOR DE DISCRÍMEN ALHEIO OU EXTERIOR ÀS PESSOAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, AOS ARTIGOS 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS *EX TUNC*.

I. As normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na Constituição Federal constituem parâmetro idôneo de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça local.

II. Segundo o nosso modelo federativo, cada Estado-membro possui não apenas o dever de se abster de violar os princípios cuja observância por cada componente seja obrigatória, mas também o dever de realizar os fins eleitos na Constituição federal, assim como assegurar que os seus princípios sejam observados pela comunidade estadual, na sua esfera de vigência, inclusive mediante o controle de constitucionalidade.

III. Em virtude do princípio da isonomia federativa consagrado no inc. III do art. 19 da CF/88, é flagrantemente inconstitucional a norma que crie discriminações em razão da origem ou mesmo obstáculos ao trabalho de qualquer brasileiro tão-somente por sua naturalidade.

IV. Mesmo por meio de lei, não pode o Município favorecer seus municípios a ponto de criar privilégios pelo simples fato de haverem nascido na circunscrição municipal.

V. Embora compita à lei distinguir situações, o princípio da igualdade tem por fim impedir distinções, discriminações ou mesmo privilégios que se revelem arbitrários, preconceituosos, odiosos ou injustificáveis.

VI. Não será legítima a desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória, vez que o elemento de discriminação tem de ser relevante e residente nas pessoas por tal modo diferenciadas, e não em fator externo ou alheio a elas.

VII. O domicílio ou mesmo a naturalidade são fatores externos e alheios aos artistas, os quais, lamentavelmente, não estariam sendo escolhidos pelo talento ou mesmo pelo mérito pessoal, mas sim por um critério meramente espacial e geográfico, totalmente divorciado do princípio da igualdade. (grifos nossos)

VIII. Pretensas medidas compensatórias ou promocionais alicerçadas em ação afirmativa não podem ser alavancadas com desprezo a enunciados constitucionais com estrutura de regra, como ocorre com o inc. III do art. 19 da Carta Republicana.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IX. Partindo-se do princípio da unidade da Constituição, mediante o qual se estabelece que nenhuma norma constitucional será interpretada em contradição com outro enunciado do mesmo texto, e atentando-se, simultaneamente, para o entendimento consolidado do STF no sentido de não haver graus distintos de hierarquia entre normas constitucionais - ou seja, todas elas se colocariam no mesmo plano - não é possível implementar ação afirmativa ao arrepio do texto constitucional (inc. III do art. 19), mormente quando ele busca densificar a matriz principiológica contemplada no *caput* do art. 5º do Estatuto Supremo.

X. Ao afrontar o princípio da isonomia positivado na Constituição Republicana, o art. 1º da Lei Municipal nº 3.062/2007 também violou as proposições remissivas veiculadas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna Estadual, o que autoriza a procedência do pedido veiculado na presente demanda, com efeitos *ex tunc*.

XI. Pedido julgado procedente.

(TJ-ES 0001315-89.2008.8.08.0000 (100080013152),
Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS,
Data de Julgamento: 18/06/2009, Órgão Julgador:
TRIBUNAL PLENO) (grifo nosso)

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de agosto de 2020.

KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

